

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2009
– Complementar, da Senadora ROSALBA
CIARLINI, que *dispõe sobre a garantia de
emprego do trabalhador que estiver a dezoito
meses de completar os requisitos para a obtenção
do benefício da aposentadoria, e dá outras
providências.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2009 – Complementar, pretende estabelecer lei complementar que regule parcialmente o art. 7º, I, da Constituição Federal, no tocante à proteção do vínculo empregatício ao trabalhador cuja aposentadoria se avizinha.

A proposição é composta de seis artigos, dispostos da seguinte forma.

O art. 1º veicula o objeto da proposição e o dispositivo constitucional regulamentado. O art. 2º proíbe a dispensa imotivada do empregado contratado por prazo indeterminado nos dezoito meses que antecederem a data em que o trabalhador vier a adquirir direito à aposentadoria voluntária.

A violação dessa proibição dá ao empregado direito a uma indenização regulada pelos arts. 3º e 4º, que será paga à razão de um mês de remuneração por ano de serviço ou fração superior a seis meses. Os parágrafos do art. 4º regulamentam o pagamento da indenização aos

trabalhadores diaristas, horistas, remunerados por comissão e por empreitada.

O art. 5º estabelece que, na despedida por culpa recíproca ou força maior, o valor da indenização será reduzido a vinte por cento da remuneração por ano ou fração igual ou superior a seis meses de trabalho. Por fim, o art. 6º contém cláusula de vigência imediata da lei, se aprovada.

A matéria foi lida em 24 de novembro de 2009 e remetida a esta Comissão de Assuntos Sociais, onde fui designado relator. Não se apresentaram emendas à proposição.

II – ANÁLISE

As pessoas com mais de cinquenta anos de idade representariam, segundo a justificação da autora, vinte e cinco por cento dos trabalhadores participantes em contratos de trabalho formalizados. Mesmo que representem uma substancial parcela da força de trabalho formalizada, esses trabalhadores se encontram, sabidamente, em difícil situação no tocante à sua recolocação no mercado de trabalho, uma vez que percam seus empregos.

A proponente afirma, ainda, que o tempo de recolocação do trabalhador aumentaria com o passar dos anos, chegando mesmo a atingir oitenta e cinco semanas – um ano e oito meses –, no caso de trabalhadores com mais de sessenta anos.

Esse contingente, por conseguinte, se encontraria desprotegido para enfrentar longos períodos de desemprego, particularmente se ainda não possuem as condições para obter sua aposentadoria.

O projeto em discussão busca regulamentar determinado aspecto do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, de forma a conceder a esses trabalhadores a garantia provisória de emprego durante o período de dezoito meses antecedentes à data em que, presumivelmente, venham a obter o direito à percepção de sua aposentadoria.

A autora sustenta, com razão, que é indiscutível a necessidade de adoção de medidas que mantenham a participação dos trabalhadores que se aproximam da aposentadoria no mercado de trabalho.

A manutenção dos trabalhadores mais velhos é um dos problemas crônicos do mercado de trabalho, e não apenas no Brasil. A própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece que o envelhecimento da população e, conseqüentemente, o aumento de trabalhadores mais velhos oferecem um desafio aos formuladores de políticas públicas, não apenas no que concerne às questões de seguridade social, mas também à preservação da qualidade do trabalho do empregado de maior idade.

A preocupação do OIT com o tema é bastante antiga, pois já foi objeto da Recomendação nº 162, adotada pela 66ª Conferência Geral do Trabalho, em 23 de junho de 1980. Essa recomendação, tal como todas as outras, não possui caráter obrigatório, mas constitui inegavelmente um norteamento para a atuação dos Estados membros daquela organização no que diz respeito à proteção do trabalho dessas pessoas, à transição para sua aposentadoria e a outros temas correlatos.

Essa recomendação sugere explicitamente que, *“no marco de uma política nacional de melhoramento das condições e meio ambiente de trabalho em todas as fases da vida ativa, e com a participação das organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, deveriam ser elaboradas medidas apropriadas às condições e prática nacionais para tornar possível que os trabalhadores de idade continuem exercendo seu emprego em condições satisfatórias”*. Tais medidas deveriam, ainda, *“garantir que, no marco de um sistema que permita uma transição progressiva entre a vida profissional e um regime de atividade livre, a passagem do trabalhador à situação de aposentadoria se efetue voluntariamente”*.

A proposição ora em exame atende, precisamente, a essa orientação, pois estabelece um mecanismo de proteção ao trabalhador e de transição à aposentadoria. Naturalmente, temos consciência de que unicamente as disposições do presente projeto não constituem nem substituem uma efetiva política pública de proteção ao trabalhador de maior idade, pois não contemplam outras medidas, algumas das quais sugeridas pela própria recomendação, como a redução progressiva de

jornada. De todo modo, estão imbuídas do mesmo espírito que então inspirou a OIT.

Caberia, unicamente, a aposição de reparo quanto à técnica legislativa do projeto, que, entendemos, mereceria alguns aprimoramentos para adequá-la às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2009 – Complementar, com as alterações constantes das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2009 – Complementar, a seguinte redação:

Regulamenta parcialmente o art. 7º, I, da Constituição Federal, para dispor sobre a garantia de emprego do trabalhador que estiver a dezoito meses de completar os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria e estabelecer o valor da indenização devida, em caso de descumprimento.

EMENDA Nº 2 – CAS

Suprimam-se os arts. 1º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2009 – Complementar, renumerando-se os demais e, subsequentemente, dando-se a seus novos arts. 1º e 2º a seguinte redação:

“**Art. 1º** É vedada a dispensa sem justa causa do empregado contratado por prazo indeterminado, durante os dezoito meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe para o mesmo empregador há, pelo menos, cinco anos.”

“**Art. 2º** Ao empregado referido no art. 1º que for dispensado sem justa causa é assegurado o direito de haver do empregador uma indenização, em valor correspondente a um mês de remuneração por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço efetivo, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base trinta dias.

§ 2º Se o salário for pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de duzentas e vinte horas por mês.

§ 3º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens recebidas nos últimos doze meses.

§ 4º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada com base na média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para a realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias.”

Sala da Comissão, 10 de março de 2010

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprovou o relatório do Senador Paulo Paim, que passa a constituir Parecer da Comissão de Assuntos Sociais ao Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2009 – Complementar, que “Dispõe sobre a garantia de emprego do trabalhador que estiver a dezoito meses de completar os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, e dá outras providências”, com as Emendas nº1 e nº2-CAS.

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2009 – Complementar, a seguinte redação:

Regulamenta parcialmente o art. 7º, I, da Constituição Federal, para dispor sobre a garantia de emprego do trabalhador que estiver a dezoito meses de completar os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria e estabelecer o valor da indenização devida, em caso de descumprimento.

EMENDA Nº 2 – CAS

Suprimam-se os arts. 1º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2009 – Complementar, renumerando-se os demais e, subsequentemente, dando-se a seus novos arts. 1º e 2º a seguinte redação:

“**Art. 1º** É vedada a dispensa sem justa causa do empregado contratado por prazo indeterminado, durante os dezoito meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe para o mesmo empregador há, pelo menos, cinco anos.”

“**Art. 2º** Ao empregado referido no art. 1º que for dispensado sem justa causa é assegurado o direito de haver do empregador uma indenização, em valor correspondente a um mês de remuneração por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço efetivo, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base trinta dias.

§ 2º Se o salário for pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de duzentas e vinte horas por mês.

§ 3º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens recebidas nos últimos doze meses.

§ 4º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada com base na média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para a realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias.”

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais